



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008523-83.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FRANCISCO VALTER DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0008523-83.2024.8.26.0996 – P. Prudente

Agravante: Francisco Valter da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Vandickson Soares Emídio

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.363

Agravo em execução. Livramento condicional. Superveniência de sentença que julgou extinta a pena privativa de liberdade, em razão de seu integral cumprimento. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Francisco Valter da Silva contra a r. decisão de fls. 16/17 que, nos autos da execução n.º 0009613-52.2022.8.26.0041, indeferiu o pleito de livramento condicional.

O agravante afirma, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional, porque cumprido o prazo necessário e possui atestado de ótimo comportamento carcerário. Pede, assim, a concessão do livramento condicional (fls. 1/9).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 37/39) e a manutenção da decisão agravada (fls. 41).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 48/56).

É o relatório.

Em pesquisa pelo sistema SAJ, verifica-se que foi declarada a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta ao agravante, em razão de seu integral cumprimento, com a consequente expedição de alvará de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

soltura (fls. 230/233 e 245 dos autos de execução).

Desta maneira, a pretensão não tem mais qualquer sentido, por perda superveniente do objeto recursal.

Ante o exposto, meu voto **julga prejudicado** o recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator